

# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - tel: 2621 1525 - Ramal: 207

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ALVES**

## PROJETO DE LEI Nº 254, de 30 de Setembro de 2002.

*Dispõe sobre o direito dos pescadores assegurados pelo § 3º do Art. 257 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as terras que ocupam.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, por seus representantes legais,

### **DECRETA:**

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer o direito real de uso sobre a propriedade aos pescadores artesanais que estejam ocupando suas terras, bem como lhe emitir os títulos respectivos e assumir junto aos órgãos Federais competentes, a regularização da ocupação, sem ônus para os pescadores.

*Parágrafo Único – Define-se como pescador artesanal, para efeito desta Lei, aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de no máximo 08 (oito) metros de comprimento.*

**Art.2º** - Quando a propriedade se localizar em unidade de conservação ou área de preservação, o direito de uso e moradia previsto no artigo anterior será efetuado de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo órgão competente.

*Parágrafo Único – É garantido aos pescadores artesanais o acesso exclusivo aos recursos naturais e a participação direta nos planos e decisões que afetem de alguma forma o seu modo de vida.*

**Art.3º** - Os locais ocupados por pescadores artesanais quando devidamente reconhecido nos termos desta Lei, serão incluídos como áreas de preservação, para efeito de compensação financeira ao município.

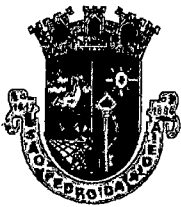
**Art.4º** - A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais, será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

*§ 1º - O direito real de uso será concedido a título gratuito.*

*§ 2º - O contrato de concessão incluirá o plano de utilização, a ser elaborado em conjunto com os pescadores e com aprovação do órgão competente, e conterá cláusula de rescisão quando o beneficiário provocar danos irreversíveis ao meio ambiente, pesca predatória, ou a transferência da concessão intervivos, permitida apenas entre parentes diretos.*

**Art.5º** - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo, supervisionar as áreas dos pescadores e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no contrato de que trata o artigo anterior, através de comissão paritária, com representantes dos pescadores, entidades não-governamentais locais e Prefeituras.

**Art.6º** - O Poder Executivo baixará os atos que julgue necessários para regulamentação da presente Lei, inclusive quanto a destinação de recursos do Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM, aos projetos que visem a implantação e regularização fundiária das áreas de pescadores e ao incentivo a aquicultura sem prejuízo de outros repasses e dotações.



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

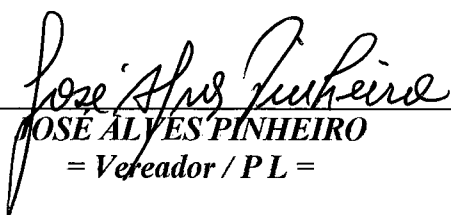
Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - tel: 2621 1525 - Ramal: 207

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ALVES**

*Parágrafo Único – As organizações não-governamentais sem fins lucrativos, consideradas de utilidades públicas, em conjunto com as organizações de pescadores locais, receberão tratamento prioritário e preferencial do Poder Executivo para o recebimento de recurso com vistas à implantação de projetos de aquíicultura e pesquisa no setor pesqueiro, visando aumento da produtividade, promoção sócio-econômica das comunidades de pescadores e preservação ambiental.*

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ALVES PINHEIRO  
= Vereador / PL =

**CIENTE**  
Constou do \_\_\_\_\_ te da Sessão  
o Dia 24/10/2002  
\_\_\_\_\_  
José Valdeir Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**A COMISSÃO**  
De Música e Pedagogia  
Em 25/10/2002  
\_\_\_\_\_  
José Valdeir Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
**1ª VOTAÇÃO**  
Em 28 de Novembro de 2002  
\_\_\_\_\_  
José Valdeir Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
**2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA**  
Em 03 de dezembro de 2002  
\_\_\_\_\_  
José Valdeir Pereira de Lima  
PRESIDENTE